



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18019.720240/2019-17
ACÓRDÃO	2402-013.462 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE NATAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. GLOSA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO (ART. 170 do CTN C/C O ART. 89 DA LEI DE CUSTEIO).

Não havendo comprovação de créditos próprios relativos ao recolhimento indevido ou a maior, a homologação da compensação realizada pelo contribuinte não será permitida. Os valores indevidamente compensados serão glosados, pois o suposto crédito utilizado pelo contribuinte não goza de liquidez e certeza, conforme determina a legislação pertinente (art. 170 do CTN c/c o art. 89 da Lei 8.212/91).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se originalmente de pedido de compensação de valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta devidas nos meses de junho a dezembro de 2017, com créditos decorrentes dos bloqueios ocorridos no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Conforme informações apresentadas pelo Recorrente, referida compensação foi procedida mediante a utilização do formulário constante no Anexo IV, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, tendo em vista a impossibilidade de utilização do PER/DCOMP, uma vez que não constaria no referido programa a rubrica “Fundo de Participação dos Municípios – FPM”, no campo destinado à indicação do crédito. O pleito, formulado fisicamente, deu ensejo a Processo Administrativo nº 10469.720528/2018-92.

Intimado para a indicação do crédito via programa denominado “Notificação em Auditoria de Compensação em GFIP”, o Recorrente verificou, mais uma vez, a inexistência da rubrica FPM no campo relativo à indicação do crédito.

Assim, ao apresentar resposta ao Termo de Intimação informando que, em 2013, teria aderido a parcelamento destinado à quitação de débitos previdenciários (Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013 - Processo nº 10469.726396/2013-06). O valor do débito a parcelar perfazia, à época, o montante de R\$ 16.335.785,00, tendo o pagamento das parcelas correspondentes sido realizado mediante bloqueios de Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no qual são depositadas as receitas devidas aos municípios pela União, em razão do repasse de parcela da arrecadação do IR e do IPI.

Segundo relatado, o bloqueio teria ocorrido em valor muito superior ao débito objeto do parcelamento, alcançando o montante de R\$ 26.418.527,14, o que teria gerado crédito em favor do Recorrente, passível, portanto, de compensação, tal como procedido mediante Processo Administrativo nº 10469.720528/2018-92.

Ainda, segundo o Recorrente, posteriormente teria tomado ciência de que tais créditos foram utilizados em compensação de ofício efetuada pela Receita Federal do Brasil, para a liquidação de dívida na qual figurava como responsável solidário. Sustenta, contudo, que referido procedimento teria sido realizado de forma equivocada, devendo, portanto, ser

desconsiderado, com o restabelecimento do crédito então utilizado e a consequente homologação da compensação pretendida.

Não obstante informações apresentadas, foi proferido Despacho Decisório nº 783/2019, no qual se concluiu pela não homologação das referidas compensações, ao fundamento de que o crédito que se pretendia utilizar já havia sido objeto de destinação por determinação judicial, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0004732-39.1998.4.8400.

Inconformado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese: (i) equívoco na interpretação da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0004732-39.1998.4.8400, uma vez que esta teria determinado a inclusão dos débitos nela discutidos no parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013, os quais, por equívoco, não teriam sido consolidados quando da adesão ao referido programa; (ii) assim, a determinação judicial teria sido no sentido de parcelar tais valores, e não de proceder à compensação com eventual excedente decorrente da quitação inicial dos débitos incluídos no parcelamento; e (iii) a referida decisão judicial seria posterior à compensação realizada pelo Recorrente, razão pela qual não poderia prejudicar o procedimento por ele adotado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 16-94.421, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo, assim, a não homologação das compensações. Restou assim ementado o referido acórdão:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. GLOSA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO (ART. 170 do CTN C/C O ART. 89 DA LEI DE CUSTEIO).

Não havendo comprovação de créditos próprios relativos ao recolhimento indevido ou a maior, a homologação da compensação realizada pelo contribuinte não será permitida. Os valores indevidamente compensados serão glosados, pois o suposto crédito utilizado pelo contribuinte não goza de liquidez e certeza, conforme determina a legislação pertinente (art. 170 do CTN c/c o art. 89 da Lei 8.212/91).

Inconformado, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, reiterando as razões já sustentadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente.

A controvérsia posta nos autos foi devidamente examinada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, cuja decisão enfrentou de forma adequada as alegações apresentadas e apreciou corretamente os elementos constantes dos autos, concluindo pela impossibilidade de homologação das compensações pretendidas.

Nesse contexto, verificando-se que os fundamentos adotados na decisão recorrida se mostram suficientes e adequados para a solução da controvérsia, adoto-os como razões de decidir, nos termos do art. 114, § 12, do Regimento Interno do CARF.

“II – Das Alegações da Manifestante (Fatos e Direito)

- Da decisão judicial que determinou a inclusão de novos débitos no parcelamento da Lei n.º. 12.810/2013

9. Entende o Manifestante que a determinação judicial pela reconsolidação e ciência da autoridade administrativa foram todas posteriores à realização do procedimento de consolidação feito pela RFB, bem como das compensações administrativas realizadas pelo contribuinte, o que não foi considerado pela RFB (ação de execução n.º 0004732 39.1998.4.05.8400).

9.1. Tal entendimento não merece amparo, uma vez que o Despacho Decisório, ora combatido, deixa claro em sua motivação que em razão da decisão proferida no processo de execução n.º 0004732-39.1998.4.05.8400 foi necessário realizar a reconsolidação para inclusão dos novos débitos, com reprocessamento do parcelamento requerido pelo Manifestante.

9.2. A referida decisão judicial (fls. 497/504), analisou pedido do próprio Manifestante, que solicitou a inclusão de novos débitos ao parcelamento especial da Lei 12.810/13 (35.009.533-7, 35.009.535-3, 32.480.501-2 e 32.480.502-0), conforme tela abaixo:

(..)

9.3. Melhor esclarecendo, o Manifestante informou que os créditos utilizados nas compensações consideradas indevidas decorrem de recolhimentos a maior/indevidos realizados nas competências **06/2016 a 03/2017** (Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013 - Processo Administrativo nº 10469.726396/2013-06).

9.4. O Despacho Decisório, em seu item 36 (fl.1278), esclarece que os supostos valores recolhidos a maior foram totalmente apropriados no parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.810/2013, requerido pelo contribuinte em 22/08/2013 (Processo Administrativo nº 10469.726396/2013-06), conforme pesquisa realizada nos sistemas informatizados da RFB.

9.5. O referido despacho, também, deixa claro que a RFB foi comunicada do teor da citada decisão judicial (fls. 1223/1224), assim, somente, voltou a promover retenção no FPM em 10/04/2018.

9.6. Cabe esclarecer, que a reconsolidação determinada por ordem judicial tem por fim revisar/retificar uma consolidação já realizada no parcelamento especial da Lei 12.810/13, conforme esclareceu o Despacho Decisório, fls. 1.261/1.283, vejamos:

Despacho Decisório nº 783/2019/DRF Caruaru

(...)

“41. A reconsolidação, na verdade, revisa/retifica uma consolidação já realizada, seja para excluir débitos existentes ou incluir novos débitos, a pedido do contribuinte, por revisão de ofício da autoridade administrativa ou por decisão judicial, como ocorreu no presente caso. No entanto, a data base considerada é a mesma da consolidação, ou seja, a data para a consolidação desse novo montante de débitos será a data do pedido de adesão ao parcelamento especial formulado pelo Município no processo nº 10469.726396/2013-06, conforme inteligência do art.11 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 3, de 24 de maior de 2013, que dispõe sobre o Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 12.810/2013. Os débitos, incluindo as novas inscrições, são consolidados à data/mês do requerimento de adesão para aplicação das reduções previstas pelo Parcelamento Especial.”

9.7. Em resumo, o Auditor responsável pelo Despacho Decisório (fls. 1.261/1.283), esclarece que a Administração apenas observou o determinado na decisão judicial proferida nos autos do processo de execução (fls. 497/504).

9.8. Frisa-se que o art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2013, que dispõe sobre o parcelamento especial da Lei 12.810/2013, impõe que a consolidação dos débitos seja realizada na data da adesão ao parcelamento especial (22/08/2013), vejamos:

Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3/2013

(...)

Art. 11. Os débitos serão consolidados por ente político, incluídas suas autarquias e fundações públicas, sendo considerada como data para a consolidação dos débitos a data do pedido de parcelamento de que trata o caput do art. 6º.

(grifos nossos)

9.9. A documentação de fls. 1.242/1260, demonstra que os recolhimentos/retenções foram totalmente apropriados (competências 06/2016 a 03/2017), ou seja, inexistem créditos disponíveis para as compensações

pleiteadas pelo Manifestante, período - 06/2017 a 13/2017 (fls. 06/244 e fls.1276/1278).

9.10. Assim, entende-se que o Despacho Decisório, ora contestado, analisou o caso concreto de forma acertada, levando em consideração toda a documentação constante nos autos (fls. 06/1260), com a demonstração de que não existe recolhimento a maior/indevido, capaz de justificar, eventualmente, o crédito que o Manifestante alega ser detentor.

10. Argumenta, ainda, em seu favor que a RFB ao cumprir a ordem emanada pelo Poder Judiciário resolveu por desconsiderar o procedimento compensatório e se apropriou dos créditos utilizados pelo contribuinte no encontro de contas para quitar os débitos inclusos pela determinação judicial, ou seja, realizou uma verdadeira compensação de ofício (fls. 494/496). Assim, o contribuinte busca pagar a dívida em questão incluída por força da decisão judicial, porém, almeja que a mesma seja quitada de forma parcelada nos moldes da Lei n°. 12.810/2013.

10.1. O argumento acima é equivocado pela razões já expostas neste voto (9.1 a 9.10), cabendo reforçar, mais uma vez, que o crédito que o Manifestante acreditava ser detentor foi utilizado para apropriação de valores devidos no parcelamento especial da Lei 12.810/2013 (fls. 1242/1260).

10.2. É importante destacar que a inclusão de novos débitos no referido parcelamento foi requerido pelo próprio Manifestante, nos autos do processo de execução n.º 0004732-39.1998.4.05.8400 (fls. 497/504), não havendo que se falar em compensação de ofício, conforme será demonstrado, mais adiante, neste voto.

10.3. Por fim, a inclusão de novos débitos foi realizada no parcelamento especial da Lei 12.810/2013(fl. 1242/1260), conforme determinação judicial (vide item 9.2, deste voto).

10.4. Portanto, diante do acima exposto, a compensação realizada pelo Manifestante é indevida, pois não observou os preceitos legais, já que o suposto crédito não goza de liquidez e certeza, conforme determina o art. 170 do CTN c/c o art. 89 da Lei 8.212/91.

- Do Documento Público

11. Alega o Manifestante que todo o procedimento de compensação foi realizado em decorrência da identificação do pagamento a maior feito no parcelamento especial n° 620092076 da Lei n. 12.810/2013 (fls. 351, 415 e 1.120), cabendo destacar, que o documento público denominado "CPAREXTESP" (doc.01), atestou em 07/06/2017 às 15:10:24, que o contribuinte havia quitado o referido parcelamento em vinte e nove parcelas, assim, desde 10/04/2016 a 10/03/2017, o contribuinte teve retenções indevidas referentes ao citado parcelamento, o que demonstra a existência do crédito e a arbitrariedade do Despacho Decisório.

11.1. O alegado acima não procede, uma vez que o Despacho Decisório (fls. 1.261/1.283), informa no seu relatório e na sua motivação que todas as informações e documentos juntados pelo Manifestante foram analisados, inclusive os citados em sua manifestação, fls. 351, 415, 1.120 e 1324 (parcelamento especial da Lei 12.810/13 e consulta/extrato "CPAREXTESP"), vejamos:

Despacho Decisório nº 783/2019/DRF Caruaru

(...)

Relatório

(...)

- que a origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas nas competências de 06/2017 a 13/2017 decorreu de recolhimentos a maior/indevidos realizados nas competências de 06/2016 a 03/2017 do Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013, objeto do Processo Administrativo nº 10469.726396/2013-06, razão pela qual o informa no campo "Origem do Crédito (TIPO)", em atendimento à intimação;

- que já que havia esclarecido essas compensações por meio do Processo Administrativo nº 10469.720528/2018-92, protocolado em 05/02/2018, no qual comunica que aderiu ao Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013 em 22/08/2013, cujas parcelas foram pagas por meio de descontos mensais no FPM do Município, ocorridos entre novembro de 2013 e março de 2017, que a quantia total recolhida aos cofres públicos ultrapassou a dívida do Município, que identificou que a quitação efetiva do parcelamento ocorreu em março de 2016 parcela 29 –, que de abril de 2016 até março de 2017 houve retenções indevidas no FPM e que utilizou os valores excedentes nas compensações, requerendo, portanto, suas homologações;

(...)

- que a RFB o comunicou sobre o valor da dívida e o quantum necessário para sua quitação, por meio dos documentos – Discriminação dos Débitos a Parcelar – DIPAR e CPAREXTESP e que os bloqueios realizados no FPM do Município superaram o montante total devido no Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013;

- que as compensações realizadas na competência 07/2017 pelo Município e entes vinculados, no valor total de R\$ 942.058,27, originados dos pagamentos efetuados nas competências 07/2016 e 08/2016, foram desconsideradas pela RFB sem justificativa, uma vez que houve bloqueio no FPM para quitação dos valores os quais se buscava compensar, e que, com a sua não efetivação, utilizou os créditos para realizar compensação na competência 13/2017;

(...)

- que em audiência realizada em janeiro de 2018, processo judicial nº 0004732- 39.1998.4.05.8400, em trâmite na 6ª vara federal da seção judiciária do Rio Grande do Norte, o qual exige o pagamento de débitos tributários da empresa pública “Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA” e concomitantemente do Município, que foi reconhecido como codevedor, foi determinada a reconsolidação da adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2016 para a inclusão das inscrições 35.009.533-7, 35.009.535-3, 32.480.501-2 e 32.480.502-0, com a consequente expedição de ofício à RFB para fins de cumprimento, proibindo-a de promover a retenção do FPM no que se refere a essas inscrições até a formal comunicação deste juízo acerca da reconsolidação;

(...)

Fundamentos

(...)

34. O sujeito passivo informou que os créditos utilizados nessas compensações são decorrentes de recolhimentos a maior/indevidos realizados nas competências 06/2016 a 03/2017 do Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013, objeto do Processo Administrativo nº 10469.726396/2013-06.

(...)

36. No que se refere aos supostos valores recolhidos a maior, utilizados pelo contribuinte como créditos para as compensações realizadas, compulsando os sistemas informatizados da RFB, verifica-se que encontram-se totalmente apropriados no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.810/2013, requerido pelo contribuinte em 22/08/2013, de acordo com o Processo Administrativo nº 10469.726396/2013-06. (fls. 1202/1207)

37. Conforme mencionado em petição, por decisão judicial datada em 19/01/2018, no âmbito da Execução Fiscal nº 0004732-39.1998.4.05.840, foi determinada a reconsolidação da adesão do Município ao Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013, incluindo as inscrições/debcads nº 35.009.533-7, 35.009.535-3, 32.480.501-2 e 32.480.502-0.

38. Na sentença, ficou estabelecido que a RFB estaria proibida de promover a retenção do FPM no que se refere àquelas inscrições até a formal comunicação acerca da reconsolidação do Parcelamento.

39. Em consulta ao Processo nº 10469.726396/2013-06, referente ao parcelamento, constata-se que a referida comunicação ocorreu em 27/03/2018, mediante Ofício nº 103/2018-DRF/NAT/Sacat. Nesse sentido, em cumprimento à ordem judicial, a RFB só voltou a promover retenção no FPM em 10/04/2018. (fls. 1223/1224)

40. Ocorre que a reconsolidação determinada judicialmente importou no reprocessamento de todo o parcelamento desde o seu início, alterando a apropriação de todos os recolhimentos aos débitos que o compõe, incluindo as inscrições 35.009.533-7, 35.009.535-3, 32.480.501-2 e 32.480.502-0. Como prova disso, verifica-se que o primeiro pagamento, datado de 08/11/2013, equivalente a parcela nº 1, foi apropriado à inscrição/debcad com vencimento mais antigo, qual seja, a de nº 32.480.501-2, cujo período da dívida é 06/1993 a 07/1997. (fls. 1225/1246)

41. A reconsolidação, na verdade, revisa/retifica uma consolidação já realizada, seja para excluir débitos existentes ou incluir novos débitos, a pedido do contribuinte, por revisão de ofício da autoridade administrativa ou por decisão judicial, como ocorreu no presente caso. No entanto, a data base considerada é a mesma da consolidação, ou seja, a data para a consolidação desse novo montante de débitos será a data do pedido de adesão ao parcelamento especial formulado pelo Município no processo nº 10469.726396/2013-06, conforme inteligência do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 3, de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre o Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 12.810/2013. Os débitos, incluindo as novas inscrições, são consolidados à data/mês do requerimento de adesão para aplicação das reduções previstas pelo Parcelamento Especial. (grifos e negritos nossos)

11.2. Cabe registrar, conforme exposto no Despacho Decisório, acima transcrito, que diante da determinação da decisão judicial proferida nos autos do processo de execução nº 0004732-39.1998.4.05.8400 (datada de 19/01/2018– fl.504), os novos débitos foram incluídos no citado parcelamento, alterando a apropriação de todos os recolhimentos desde a sua origem, razão pela qual a compensação realizada foi considerada indevida para o período de 06/2017 a 13/2017 (planilha de fls. 1.276/1.278), conforme já exposto nos itens 9.1 a 10.4, deste voto.

11.3. Assim, entende-se que não há arbitrariedade no Despacho Decisório, ora contestado, que de forma motivada e com a análise de toda a documentação juntada nos autos, concluiu pela não homologação da compensação, uma vez que o crédito que o Manifestante alega ter direito, não goza de liquidez e certeza, para o período de 06/2017 a 13/2017 (art. 170 do CTN c/c o art. 89 da Lei 8.212/91).

- Compensação de Ofício

12. Argumenta o Manifestante que a RFB ao apropriar dos créditos já utilizados pelo contribuinte na compensação administrativa comete ilegalidades ao descumprir decisão judicial, que determinou a reconsolidação e não a compensação de ofício, desrespeitando posição jurisprudencial (transcreve decisão do STJ).

12.1. O argumento suscitado pelo Município de Natal não procede, uma vez que no caso concreto não há que se falar em compensação realizada de ofício, mas

sim na compensação efetivada pelo contribuinte, que foi homologada parcialmente, sendo considerada indevida para o período 06/2017 a 13/2017, conforme exposto no Despacho Decisório, item 42, fl.1.279, vejamos:

Despacho Decisório

(...)

“42. Portanto, equivoca-se o Município ao afirmar que houve uma “compensação de ofício”, havendo sim, na verdade, um cumprimento de ordem judicial que determinou a reconsolidação da adesão do Município ao Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013 para inclusão de novos débitos, todos da empresa pública “URBANA”, que eram exigidos por precatórios, a pedido do próprio contribuinte, que foi reconhecido como codevedor, implicando na alteração das apropriações dos recolhimentos.”

(grifos e negritos nossos)

12.2. Como já exposto, neste voto, o Manifestante informou que os créditos utilizados nas compensações decorrem de recolhimentos a maior/indevidos realizados no Parcelamento Especial da Lei nº 12.810/2013, nas competências 06/2016 a 03/2017 (Processo Administrativo nº 10469.726396/2013-06 – fls.1.242/1.260).

12.3. Melhor esclarecendo, no caso em tela, inexistente compensação de ofício, mas sim cumprimento de ordem judicial, a qual determinou a reconsolidação da adesão do Município de Natal ao parcelamento especial da Lei nº 12.810/2013, com o fito de incluir novos débitos da empresa pública “URBANA”, que estavam sendo exigidos por precatórios, de acordo com o pedido do referido Município, que foi reconhecido como codevedor, o que implicou alteração das apropriações dos recolhimentos, conforme esclareceu o Despacho Decisório, fls. 1.261/1.283, transcrito acima parcialmente (item 11.1).

12.4. Portanto, não se vislumbra ilegalidade no Despacho Decisório (1.261/1.283), já que a RFB observou a decisão judicial que determinou a reconsolidação dos novos débitos ao parcelamento especial da Lei 12.810/2013 (vide item 9.2, deste voto), inexistindo a compensação de ofício suscitada pelo Manifestante, muito menos inobservância de entendimento jurisprudencial (decisão do STJ – transcrita na defesa).

- Das Decisões Colecionadas e Da Doutrina

13. Cumpre ressaltar que, no tocante às decisões mencionadas pelo Manifestante, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

13.1. Relativamente à doutrina transcrita, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo,

mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

III - Do Pedido do Manifestante

14. No que toca o requerimento do Manifestante para que seja acolhida a sua manifestação, entende-se que tal requerimento não será atendido pelas razões expostas no corpo deste voto.

- CONCLUSÃO

15. Ante exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº 783/2019/DRF Caruaru.”

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano